



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 142, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

#### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, em decisão terminativa, que, ao regular os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dispõe sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender ao segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, bem como às donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda.

Para tanto, promove as seguintes alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991:

- a. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e o

segurado facultativo contribuirão com a alíquota de 11% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

- b. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, contribuirão com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- c. o período de carência para que as donas de casa façam jus ao benefício da aposentadoria por idade é de, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, variando em função do ano em que as seguradas implementarem as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A;
- d. as seguradas donas de casa poderão requerer a aposentadoria por idade, ainda que tenham contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que, apesar de a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permitir que a dona de casa contribua para o regime geral de previdência social com uma alíquota menor, ela não previu um período de carência menor, conforme determina o § 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir o votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao estabelecer sistema de inclusão especial previdenciária para as donas de casa sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos aos convincentes argumentos apresentados pela autora, para quem a expansão da cobertura previdenciária é uma exigência de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário público, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos e combate à pobreza entre eles.

Com efeito, num país de escassa distribuição de renda, como o Brasil, a demanda social requer urgência na consolidação de uma política de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e, entre eles, da dona de casa que se dedica integralmente ao trabalho doméstico. Em geral, ela não é filiada à previdência pública, estando, portanto, às margens da proteção do manto previdenciário e não alcançável pelas políticas assistenciais de combate à pobreza e à miséria.

Como muito bem observa Eliane Romero Costa, atenta a essa realidade, a Constituição Federal prevê uma política previdenciária do trabalhador de baixa renda, chamado de Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. Em verdade, mais do que um sistema, trata-se de um “subregime” do regime geral, ou então, de um instituto similar ao do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, contribuinte da Seguridade Social e não da previdência social, cujo benefício é o de um salário mínimo, conforme o § 8º do art. 195 da Constituição.

Nesse contexto, a limitação da renda, o conceito de família, o trabalho no âmbito doméstico, alíquotas e carências inferiores e a cobertura de

um salário mínimo para os riscos previdenciários são os indicadores dessa política social de inclusão previdenciária. Ela tem por alvo a proteção do cidadão de baixa renda, ou sem renda própria, que trabalha no âmbito de sua moradia e cuja família seja enquadrada no critério de baixa renda.<sup>1</sup>

Durante a tramitação deste projeto de lei, foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que já permite que as donas de casa possam contribuir, como seguradas facultativas, com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, *verbis*:

“Art.21.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

---

<sup>1</sup> *Desenvolvimento social: política pública para a inclusão previdenciária do trabalhador de baixa renda.* Estudos: v. 34, nº 5/6, pp. 387-393, maio/junho 2007.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Diante disso, apresentamos, ao final, emenda mantendo apenas os arts. 2º e 3º do projeto, que tratam do período de carência, onde se prevê que as donas de casa farão jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde que tenham efetuado, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, em função do ano em que a segurada se filiou ao regime de previdência social e do ano em que ela implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A, proposto pelo projeto. Atualmente, o prazo de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, é de 180 contribuições mensais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 370, de 2011, a seguinte redação:

Dispõe sobre o período de carência para que as donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade e que contribuam para o regime geral de previdência social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## EMENDA Nº 2 – CAS

Suprima-se o artigo 1º do PLS nº 370, de 2011, renumerando-se seus artigos 2º, 3º e 4º.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente



, Relatora

Senadora Ana Amélia

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/03/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Jayme Campos	
RELATORIA: Senadora Ana Amélia	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLYCY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLYCY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA ( PMDB, PP, PV, PSC )	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA ( PSDB, DEM )	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)

Atualizada em 06/03/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

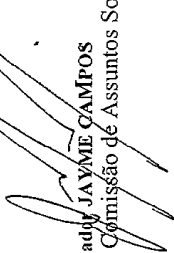
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2011

TITULARES		SUPLENTE						
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/>				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	<input checked="" type="checkbox"/>			
		PAULO PAIM (PT)		1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	<input checked="" type="checkbox"/>			
		ANGELA PORTELA (PT)		2- MARTA SUPLYCY (PT)				
		HUMBERTO COSTA (PT)		3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
		WELLINGTON DIAS (PT)		4- ANA RITA (PT)				
		JOÃO DURVAL (PDT)		5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
		RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
		VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	<input checked="" type="checkbox"/>	7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
		WALDEMIR MOKA (PMDB)		1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
		PAULO DAVIM (PV)	<input checked="" type="checkbox"/>	2- PEDRO SIMON (PMDB)				
		ROMERO JUCÁ (PMDB)		3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
		CASILDO MALDANER (PMDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
		RICARDO FERRACO (PMDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	<input checked="" type="checkbox"/>			
		LAURO ANTONIO (PR)	<input checked="" type="checkbox"/>	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
		ANA AMÉLIA (PP)	<input checked="" type="checkbox"/>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
		CÍCERO LUCENA (PSDB)		1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
		LÚCIA VÂNIA (PSDB)		2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
		CYRO MIRANDA (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	3- PAULO BAUER (PSDB)				
		JAYME CAMPOS (DEM)		4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
		PTB	SIM	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
		MOZARILDO CAVALCANTI		1- ARMANDO MONTEIRO				
		JOÃO VICENTE CLAUDINO	<input checked="" type="checkbox"/>	2- GIM ARGELLO				
		PR	SIM	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
		VICENTINHO ALVES		1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)				

TOTAL: 45 SIM: 13 NÃO: 13 ABSTENÇÃO: 19 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16/02/2012.  
 Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 152, § 8º - RISF)

Atualizada em 16/02/2012

Senador JAYME CAMPOS  
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais









## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2011

Dispõe sobre o período de carência para que as donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade e que contribuam para o regime geral de previdência social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....  
.....  
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, exceto para a aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do regulamento, que é de 120 contribuições mensais.  
.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A. Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	60 meses
2012	60 meses
2013	66 meses
2014	72 meses
2015	78 meses
2016	90 meses
2017	96 meses
2018	102 meses
2019	108 meses
2020	114 meses
2021	120 meses

*Parágrafo único.* “O segurado referido no caput poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

~~§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)



§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
(Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

---

**LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

Produção de efeito

Conversão da Medida Provisória nº 529, de 2011

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO Nº 25/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS**

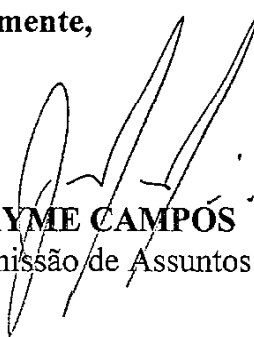
**Brasília, 7 de março de 2012.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

**Respeitosamente,**

  
**Senador JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, em decisão terminativa, que, ao regular os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dispõe sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender ao segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, bem como às donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda.

Para tanto, promove as seguintes alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991:

- a. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e o segurado facultativo contribuirão com a alíquota de 11% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- b. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que

pertencentes a família de baixa renda, contribuirão com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

- c. o período de carência para que as donas de casa façam jus ao benefício da aposentadoria por idade é de, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, variando em função do ano em que as seguradas implementarem as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A;
- d. as seguradas donas de casa poderão requerer a aposentadoria por idade, ainda que tenham contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que, apesar de a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permitir que a dona de casa contribua para o regime geral de previdência social com uma alíquota menor, ela não previu um período de carência menor, conforme determina o § 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir o votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de

competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao estabelecer sistema de inclusão especial previdenciária para as donas de casa sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos aos convincentes argumentos apresentados pela autora, para quem a expansão da cobertura previdenciária é uma exigência de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário público, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos e combate à pobreza entre eles.

Com efeito, num país de escassa distribuição de renda, como o Brasil, a demanda social requer urgência na consolidação de uma política de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e, entre eles, da dona de casa que se dedica integralmente ao trabalho doméstico. Em geral, ela não é filiada à previdência pública, estando, portanto, às margens da proteção do manto previdenciário e não alcançável pelas políticas assistenciais de combate à pobreza e à miséria.

Como muito bem observa Eliane Romero Costa, atenta a essa realidade, a Constituição Federal prevê uma política previdenciária do trabalhador de baixa renda, chamado de Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. Em verdade, mais do que um sistema, trata-se de um “subregime” do regime geral, ou então, de um instituto similar ao do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, contribuinte da Seguridade Social e não da previdência social, cujo benefício é o de um salário mínimo, conforme o § 8º do art. 195 da Constituição.

Nesse contexto, a limitação da renda, o conceito de família, o trabalho no âmbito doméstico, alíquotas e carências inferiores e a cobertura de um salário mínimo para os riscos previdenciários são os indicadores dessa política social de inclusão previdenciária. Ela tem por alvo a proteção do cidadão de baixa renda, ou sem renda própria, que trabalha no âmbito de sua moradia e cuja família seja enquadrada no critério de baixa renda.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Desenvolvimento social: política pública para a inclusão previdenciária do trabalhador de baixa renda.*

Durante a tramitação deste projeto de lei, foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que já permite que as donas de casa possam contribuir, como seguradas facultativas, com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, *verbis*:

“Art.21.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Diante disso, apresentamos, ao final, emenda mantendo apenas os arts. 2º e 3º do projeto, que tratam do período de carência, onde se prevê que as donas de casa farão jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde

que tenham efetuado, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, em função do ano em que a segurada se filiou ao regime de previdência social e do ano em que ela implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A, proposto pelo projeto. Atualmente, o prazo de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, é de 180 contribuições mensais.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011**

Dispõe sobre o período de carência para que as donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....  
.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, exceto para a aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, que é de 120 contribuições mensais.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“**Art. 142-A.** Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência,

desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	60 meses
2012	60 meses
2013	66 meses
2014	72 meses
2015	78 meses
2016	90 meses
2017	96 meses
2018	102 meses
2019	108 meses
2020	114 meses
2021	120 meses

*Parágrafo único.* “O segurado referido no caput poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 15/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10713/2012)